



# Superior Tribunal de Justiça

## INSTRUÇÃO NORMATIVA STJ/GP N. 11 DE 15 DE JULHO DE 2016.

Regulamenta as consignações em folha de pagamento no Superior Tribunal de Justiça.

**A VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no exercício da Presidência, usando da atribuição conferida pelo art. 21, inciso XXXI, do Regimento Interno, considerando o art. 45, da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o art. 3º da Lei n. 13.172, de 21 de outubro de 2015, o Decreto n. 8.690, de 11 de março de 2016 e o que consta do Processo STJ n. 32.682/2015,

### RESOLVE:

Art. 1º As consignações em folha de pagamento previstas no art. 45 da Lei n. 8.112/1990 ficam regulamentadas, no Superior Tribunal de Justiça, por esta instrução normativa.

Art. 2º Para os efeitos desta instrução normativa considera-se:

I – desconto: o valor deduzido da remuneração ou pensão, compulsoriamente por imposição legal, mandado judicial ou decisão administrativa;

II – consignação facultativa: o valor deduzido da remuneração ou pensão, mediante autorização formal prévia do consignado e anuência do Tribunal;

III – consignatário: destinatário de crédito resultante de desconto ou consignação facultativa;

IV – consignante: o Superior Tribunal de Justiça;

V – consignado: magistrado, servidor ou pensionista estatutário do Tribunal;

VI – remuneração: subsídio, vencimento do cargo efetivo ou proventos, acrescidos dos adicionais de caráter individual e demais vantagens, compreendidas as relativas à natureza do cargo ou do local de trabalho e excluídos:

a) diárias;

b) ajuda de custo;

c) indenização de transporte a servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força de atribuições próprias do cargo;

d) salário-família;

e) gratificação natalina;

f) auxílio-natalidade;

g) auxílio-funeral;

h) adicional de férias;

i) adicional pela prestação de serviço extraordinário;

j) adicional noturno;

k) adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;

l) abono de permanência;

m) outras verbas de caráter indenizatório;

VII – pensão: renda mensal, que se paga vitaliciamente ou por determinado tempo.

Art. 3º Constituem descontos:

I – contribuição para o plano de seguridade social do servidor público ou para o Regime Geral da Previdência Social;

II – contribuição para o Programa de Assistência aos Servidores do Tribunal – Pró-Ser;

III – custeio de benefício ou auxílio concedido pelo Tribunal;

IV – imposto sobre rendimento do trabalho;

V – reposição ou indenização ao erário;

VI – obrigação decorrente de lei, decisão judicial ou administrativa;

VII – mensalidade ou contribuição em favor de entidade sindical, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal e do art. 240, alínea c, da Lei n. 8.112/90;

VIII – taxa de ocupação de imóvel funcional em favor de órgão da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;

IX – contribuição normal para entidade fechada de previdência complementar a que se refere o art. 40, § 15, da Constituição Federal, observado o limite máximo estabelecido em lei;

X – outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 4º Constituem consignações facultativas, na seguinte ordem de prioridade:

I – contribuição para planos de saúde patrocinados por entidade aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde;

II – coparticipação para plano de saúde de entidade de previdência complementar ou de autogestão patrocinada, previsto em instrumento firmado com a União, as autarquias, as fundações ou as empresas públicas;

III – mensalidade em favor de cooperativa constituída de acordo com a Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

IV – prêmio de seguro de vida, coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar;

V – pensão alimentícia voluntária, em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do consignado;

VI – mensalidade para custeio de entidade de classe, associação ou clube de servidores;

VII – contribuição ou integralização de quota-parte em favor de cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, por servidores públicos integrantes da administração pública federal direta ou indireta, aposentados, beneficiários de pensão, com a finalidade de prestar serviços a seus cooperados;

VIII – contribuição prevista na Lei Complementar n. 109, de 29 de maio de 2001, destinada a entidade fechada ou aberta de previdência privada que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como a seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

IX – prestação referente a empréstimo concedido por cooperativa de crédito constituída, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus cooperados;

X – prestação referente a empréstimo concedido por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário;

XI – amortização de empréstimo concedido por entidade fechada ou aberta de previdência privada que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar, por cooperativa constituída de acordo com a Lei n. 5.764/71 ou por instituição federal oficial de crédito;

XII – prestação referente a financiamento imobiliário concedido por companhia imobiliária integrante da administração pública indireta da União, dos Estados e do Distrito Federal cuja criação tenha sido autorizada por lei;

XIII – amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito, inclusive saque.

§ 1º As consignações somente poderão ser incluídas na folha de pagamento após a autorização expressa do consignado.

§ 2º Podem ser mantidas as atuais rubricas de consignações facultativas não previstas neste artigo, ficando a criação de novas condicionada ao interesse do Tribunal.

Art. 5º O consignatário que pretenda credenciamento para operar nas hipóteses do art. 4º, excetuado o beneficiário de pensão alimentícia voluntária, deve apresentar solicitação de consignação facultativa à unidade de gestão de pessoas, que verificará o respectivo enquadramento e o atendimento do interesse do Tribunal.

§ 1º Havendo o deferimento da solicitação, o Tribunal poderá celebrar convênio com o consignatário e a unidade de gestão de pessoas providenciará a inclusão em folha de pagamento.

§ 2º Ao solicitar o desconto, o consignatário deve apresentar comprovante de autorização do consignado.

Art. 6º O pedido de consignação de pensão alimentícia voluntária deve conter os seguintes dados ou documentos:

I – indicação do valor ou percentual de desconto incidente sobre a remuneração;

II – identificação de conta bancária para depósito do valor consignado, aberta em instituição financeira conveniada para repassar os créditos decorrentes da folha de pagamento do Tribunal;

III – prévia autorização do consignatário;

IV – nome, endereço, número da carteira de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas do consignatário e, se necessário, outras informações que o Tribunal exigir.

§ 1º O valor proveniente do pagamento de pensão alimentícia voluntária não servirá de base para a dedução do imposto de renda.

§ 2º A condição de beneficiário de pensão alimentícia voluntária não gera direito à habilitação para pensão estatutária.

Art. 7º Ressalvados os órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e o beneficiário de pensão alimentícia voluntária, somente será habilitada como consignatária facultativa a entidade que:

I – estiver quite com os órgãos arrecadadores de contribuições para a seguridade social;

II – estiver quite com os órgãos arrecadadores de tributos federais;

III – não estiver inscrita na Dívida Ativa da União, exceto na hipótese de existência de crédito não vencido ou com exigibilidade suspensa;

IV – estiver cadastrada e adimplente no respectivo órgão ou entidade fiscalizadora de suas atividades finalísticas;

V – estiver quite com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

VI – apresentar os seguintes documentos, acompanhados das respectivas cópias, autenticadas por oficial de registro público ou pelo servidor que as receber no Tribunal:

a) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

b) alvará de funcionamento;

c) ato constitutivo, estatuto ou contrato social atualizado;

- d) ata da última eleição e termo de investidura dos diretores;
- e) procuração estabelecendo poderes aos seus representantes legais;
- f) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas dos diretores e representantes legais.

Parágrafo único. As situações previstas neste artigo devem ser comprovadas junto à unidade de gestão de pessoas quando o consignatário efetuar seu cadastramento.

Art. 8º O valor mínimo para desconto decorrente de consignação facultativa é de 1% do menor vencimento fixado na tabela de remuneração do Tribunal.

Parágrafo único. O diretor-geral da Secretaria do Tribunal poderá estabelecer percentual superior ao previsto no *caput* deste artigo, observado o princípio da economicidade.

Art. 9º A soma mensal das consignações facultativas não poderá exceder o limite máximo de 35% da remuneração ou pensão do consignado, sendo 5% reservados exclusivamente para amortização de dívidas contraídas por meio de cartão de crédito.

Parágrafo único. A utilização do valor destinado à amortização de dívidas de cartão de crédito observará as seguintes condições:

I – o banco deverá pagar única e diretamente à administradora de cartão de crédito indicada pelo consignado, ficando vedado o crédito direto ao consignado;

II – a amortização poderá estar vinculada a despesas contraídas com mais de uma administradora de cartão de crédito;

III – o valor do empréstimo não poderá ser superior ao valor expresso nos documentos de cobrança emitidos pelas administradoras de cartão de crédito;

IV – o consignado é responsável, sob as penas da lei, pelas informações relativas ao valor declarado nos documentos destinados à obtenção do crédito para amortização de dívidas de cartão de crédito.

Art. 10. Os descontos têm prioridade sobre as consignações facultativas e a efetivação destes não pode resultar, em nenhuma hipótese, saldo negativo na folha de pagamento do consignado.

Art. 11. As consignações facultativas somadas aos descontos não poderão exceder a 70% da remuneração ou pensão mensal do consignado.

§ 1º Excedido o limite previsto no *caput* deste artigo, será procedida à suspensão de parte ou do total das consignações, conforme a necessidade.

§ 2º A suspensão referida no § 1º será realizada respeitando a ordem de prioridade estabelecida no *caput* do art. 4º.

§ 3º Na hipótese de haver mais de uma consignação com a mesma prioridade, a mais recente será suspensa.

§ 4º A suspensão abrangerá sempre o valor integral da consignação.

§ 5º Após a adequação ao limite previsto no *caput*, as consignações suspensas serão retomadas a partir da parcela referente ao mês em que a margem houver sido recuperada.

§ 6º Na ocorrência do previsto no § 5º deste artigo, o consignado, devidamente cientificado, deverá ajustar diretamente com o consignatário o pagamento das parcelas correspondentes aos meses em que não houve margem consignável.

Art. 12. Cabe ao diretor-geral fixar taxa para cobertura do custo de processamento de consignações facultativas.

§ 1º A taxa não será cobrada de órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional ou de instituidor de pensão alimentícia voluntária.

§ 2º O valor cobrado será mensalmente recolhido ao Tesouro Nacional.

§ 3º O recolhimento a que se refere o § 2º será deduzido dos valores repassados ao consignatário.

§ 4º A taxa poderá ser descontada da remuneração do consignado, caso este demonstre interesse mediante solicitação formal, observado o disposto no § 2º.

Art. 13. São vedadas consignações correspondentes a ressarcimento, compensação, encontro de contas ou acerto financeiro entre consignatário e consignado, das quais resulte crédito na folha de pagamento deste Tribunal.

Art. 14. A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade ou corresponsabilidade do Tribunal, sob nenhuma forma, por dívida ou compromisso de qualquer natureza assumidos entre o consignado e o consignatário.

Art. 15. A operacionalização das consignações poderá ser executada de forma indireta, mediante a celebração de acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, para melhor atendimento às finalidades do interesse público, respeitados os direitos do consignatário.

Art. 16. Para processamento de consignação facultativa ou do desconto previsto no art. 3º, inciso VII, o consignatário deve disponibilizar à unidade de gestão de pessoas os dados das consignações, conforme padrão a ser fornecido pelo Tribunal.

§ 1º As informações referidas no *caput* deste artigo devem ser prestadas até o último dia útil do mês anterior ao do processamento da folha de pagamento, sob pena de não inclusão das consignações na folha do mês de competência, vedada a remessa em dobro nos meses subsequentes.

§ 2º Recebidos os dados no prazo estabelecido e não sendo efetivada a consignação no mês de competência por problemas operacionais, o consignado, devidamente cientificado, deverá ajustar diretamente com o consignatário o pagamento do valor correspondente.

Art. 17. A consignação facultativa pode ser cancelada:

I – por interesse do Tribunal;

II – por interesse do consignatário, expresso por meio de solicitação formal à unidade de gestão de pessoas, com a ciência do consignado;

III – a pedido do consignado, mediante requerimento à unidade de gestão de pessoas, com a aquiescência do consignatário.

Art. 18. Constatado o processamento de consignação em desacordo com o disposto nesta instrução normativa, com comprovação de fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, caracterizando utilização ilegal da folha de pagamento, será imediatamente desativada a rubrica destinada ao consignatário em caráter temporário ou definitivo.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável às penalidades fixadas no art. 127 da Lei n. 8.112/90, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 19. O Tribunal informará aos consignatários as disposições desta instrução normativa.

Art. 20. O diretor-geral fica autorizado a expedir normas complementares necessárias à execução desta instrução normativa e a deliberar sobre os casos omissos.

Art. 21. Ficam revogadas a [Portaria n. 123, de 15 de maio de 2009](#) e a [Portaria STJ/GP n. 494 de 10 de dezembro de 2015](#).

Art. 22. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra LAURITA VAZ